



Comissão de Licitação
Fis 269/11
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 2022.05.10.01

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, do processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A licitante GE HEALTHCARE obteve vantagem competitiva em preço indevida por cotar equipamento inferior ao estabelecido e que não atende o edital. Frustra-se a isonomia do processo, conforme será visto abaixo.

Do edital:

Strain Rate pelo método bidimensional

O strain se trata de uma medida adimensional da deformação miocárdica, geralmente relacionado ao comprimento na diástole final e o strain rate da velocidade na qual essa deformação ocorre, que representa a média da deformação em um certo intervalo de tempo.

Há diferentes formas de medição. A primeira e mais básica é a avaliação do strain do ventrículo esquerdo (VE) por Doppler Tecidual ou TDI. A técnica é limitada à direção do feixe de ultrassom, sendo geralmente realizada somente na direção longitudinal. Trata-se de uma técnica mais antiga com algumas desvantagens. Tal método é demorado, pode sofrer influência do ângulo, possui alta variabilidade intra e interobservador e necessita de protocolos de imagens específicos, tornando-o assim limitado quanto a utilização na prática clínica.

De forma a eliminar o problema da dependência de ângulo na análise de strain foi desenvolvida a técnica de aferição do strain baseada no rastreamento de pontos (speckle tracking) pela ecocardiografia bidimensional. A técnica consiste na captura e rastreamento de pontos ao ecocardiograma bidimensional ao longo do ciclo cardíaco, gerando vetores de movimento e curvas de deformação. A técnica de speckle tracking ainda possui a capacidade de exibição em padrão bull's eye de 17 segmentos e uma variedade de formas de onda.

Embora o edital seja claro na exigência de equipamento que realize strain ***rate*** pelo método bidimensional, o equipamento ofertado não fornece a possibilidade, embora a licitante tenha simplesmente copiado e colado os trechos do edital em sua proposta, confundindo a Dd. Comissão Julgadora do processo.

O equipamento Vivid T8 possui o software **AFI** que automatiza o Speckle Tracking 2D para medir em tempo real a deformação (strain) da parede miocárdica.

Embora o edital seja claro que o strain rate deve ser obtido através do método bidimensional, ou seja, no 2D, o manual é claro em informar que o Strain Rate do equipamento é somente realizado em Modo TVI, através do doppler tecidual, forma mais básica e sem poder diagnóstico. Ao consultar o manual Anvisa do equipamento, verifica-se que o equipamento realmente não atende.

Link:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351489279201411/anexo/T16418297/nomeArquivo/2.Manual_5790782-127_rev04.PDF?Authorization=Guest

No manual, informa que o Strain Rate é obtido através do modo TVI (doppler tecidual). O manual do usuário do equipamento na Anvisa possui um tópico só informando sobre o STRAIN RATE no Vivid T8, situado a partir da página 164 (4-29), e a página 4-34 comprova que o strain rate do equipamento não atende ao solicitado pelo edital:

IMAGEM 01

Vivid T9/Vivid T8 – Manual do usuário
Documento 5790782-127 em Português (Brasil) Rev.4

4-33

Modos de exame

Uso do Strain

1. No Modo TVI, pressione **Strain**
2. Ajuste **Início do Strain** (Strain Start) próximo ao pico da onda R.

Fonte:

https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351489279201411/anexo/T16418297/nomeArquivo/2.Manual_5790782-127_rev04.PDF?Authorization=Guest

O equipamento Vivid T8, além de realizar Strain e Strain Rate através do doppler tecidual, ele também possui o software AFI que automatiza o Speckle Tracking 2D para medir em tempo real a deformação (strain) da parede miocárdica.

A página 267 do Manual Anvisa do equipamento demonstra o software (mesma fonte anterior):

IMAGEM 02

PHILIPS

Medidas e análises

AFI

Imagens funcionais automáticas

AFI (imagens funcionais automáticas) é uma ferramenta de apoio à decisão para avaliação global e regional da função sistólica do VE. A AFI calcula a deformação do tecido miocárdico com base no rastreamento de recursos em loops 2D em escala de cinzas.

A AFI é executada nas visualizações apicais padrão, eixo longo apical (APLAX), 4 câmaras (A4CH) e 2 câmaras (2ACH), seguindo um fluxo de trabalho orientado na tela (consulte também a Figura 1-9). É possível adquirir sequencialmente as visualizações apicais no Modo 2D.

A AFI pode ser iniciada a partir da aplicação cardíaca usando imagens TTE dos transdutores 3Sc-RS, ou a partir da aplicação pediátrica usando os transdutores 3Sc-RS, 6S-RS ou 12S-RS.

Se for feita uma análise completa das três visualizações, o resultado será apresentado como uma exibição de Bull's Eye, mostrando valores codificados por cores e numéricos para o Strain longitudinal total da parede sistólica em pico, PSS (Peak Systolic Strain, Strain de Pico Sistólico), TTP (Time To Peak, Tempo para o pico do Strain longitudinal global) e traçados.

Se o usuário aprovar os resultados, todos os valores serão armazenados na planilha. Além disso, são armazenados na planilha o Strain global para cada visualização, a média global de Strain para todo o VE, desvio padrão do Strain do tempo para o pico segmentar e o tempo de fechamento da válvula aórtica usado na análise.

Verifica-se em documentos técnicos disponíveis no site da fabricante sobre o software que não é possível a avaliação de strain rate pelo método bidimensional, apenas strain pelo método bidimensional. Pode ser conferido nos links abaixo:

<https://www.vividechoclub.net/emea/generalnews?id=678>

<http://www.vividechoclub.net/download&a=news&b=file&c=678>

A fornecedora deveria ter participado do certame com equipamento que possuísse o software correto, chamado Strain 2D.

Segundo o documento técnico da fornecedora: *“O Strain 2D se trata de uma ferramenta mais avançada que permite a análise do movimento miocárdico completo ao longo de todo o ciclo cardíaco. Semelhante ao conceito de marcação de MRI, o 2D Strain analisa o movimento rastreando recursos (“marcadores acústicos naturais”) na imagem bidimensional. 2D Strain também é uma extensão natural da análise unidimensional, que é baseada em técnicas de Doppler. Semelhante ao Doppler unidimensional, o movimento do miocárdio é caracterizado em termos de velocidade do tecido e parâmetros de deformação do tecido, como tensão (strain) e taxa de deformação (strain rate). Uma das principais vantagens dessa técnica é permitir o rastreamento automático da região de interesse (ROI) no miocárdio.”* (tradução nossa).

Fonte: <https://www.vividechoclub.net/download/news/file/191>

O equipamento modelo Vivid T8, conforme está presente na página 267 do manual do equipamento registrado na Anvisa, possui o software AFI (Automated Function Imaging) que não atende o edital, uma vez que é comprovado que se trata apenas de uma ferramenta

derivada do Strain 2D, possibilitando apenas o cálculo da deformação do tecido do miocárdio (strain) e **não o strain rate**.

O AFI calcula a deformação do tecido miocárdio com base na varredura de recursos em cine-loops da escala de cinzas 2D. Assim, o AFI apenas permite o cálculo do strain pelo método bidimensional e não o strain rate, que é pelo método do doppler tecidual. O edital é claro na solicitação que o equipamento deve possuir software de **strain rate** pelo método bidimensional.

Conforme o mesmo manual, o Strain Rate é obtido apenas com o pacote de software de análise quantitativa chamado Análise-Q que, conforme manual, foi desenvolvido para a análise de dados brutos relacionados a TVI, como: Tissue Tracking, Strain, Strain Rate, TSI. Pode ser conferido a partir da imagem abaixo (mesma fonte):

IMAGEM 03

O pacote de software de análise quantitativa Análise-Q foi desenvolvido para a análise de dados brutos relacionados a TVI (Tissue Tracking, Strain, Strain Rate, TSI) e Contraste.

O modo TVI é o Tissue Velocity Imaging ou Doppler tecidual Colorido conforme mostra o manual do equipamento:

IMAGEM 04

- Tissue Velocity Imaging (Doppler tecidual Colorido)

Mostra-se que o Strain Rate está presente no Análise Q (Q Analysis), mas não está presente no AFI, que somente referencia o Strain, já que o Strain Rate é apenas através do modo TVI.

Comprova-se que o equipamento não possui o Strain 2D, somente o AFI e dessa forma não atende o edital. Uma vez que o edital solicita CLARAMENTE que o **strain rate** ser através do modo bidimensional, o aceite de um equipamento que não o apresenta retira a isonomia do certame, uma vez que outras empresas deixaram de participar com equipamentos que também não atendiam o edital, podendo ter conseguido menor preço.

O processo licitatório necessita respeitar o princípio de ISONOMIA. A GE participou do certame com equipamento que NÃO ATENDE ao solicitado. A licitante GE obteve vantagem em preço por cotar equipamento que não realiza o Strain Rate pelo método bidimensional, sendo outras licitantes que atendem o edital, ou que não atendiam o edital e deixaram de participar, prejudicadas. Ou seja, mencionar que o valor do equipamento ofertado é inferior, não isenta a responsabilidade do equipamento atender 100% do edital.

Válido voltar a lembrar que o edital não solicita strain rate por TVI/TDI (Doppler Tecidual) e sim pelo método bidimensional (2D), não devendo essa ser uma justificativa.

Assim, solicita-se a justa desclassificação da licitante visto que a sua classificação é totalmente indevida.

II - DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

PHILIPS

8.666/93, a saber:

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

PHILIPS

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras – em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e

PHILIPS

normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características solicitadas no edital, conforme análise da documentação e proposta fornecida pela própria recorrida.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a empresa GE HEALTHCARE, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, desclassificando a recorrida e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.

Caso não entendam desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 28 de junho de 2022.

Pede Deferimento.


AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS